

23

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Eu, TODOS VEREADORES _____ portador(a)

do C.P.F. de nº _____ e do R.G. de nº _____

residente e domiciliado à CÂMARA MUNICIPAL _____

bairro CENTRO _____ (Ocupação) _____

venho mui respeitosamente requerer: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE "INSTITUI O PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE PIX E DEMAIS CANAIS DE RECEBIMENTO".

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 1 de Dezembro de 2021.



Assinatura

Telefone 1140127535

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Número do Anexo 1
Número do Protocolo 1045/2021
Data 1 de Dezembro de 2021.

Institui o pagamento de tributos de natureza tributária e não tributária mediante pix e demais canais de recebimento

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES aprova e o PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei tem objetivo de implantar o pagamento de tributos municipais mediante pix e altera o §1º do artigo 178 da Lei 1.242/1994.

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 178 da Lei 1.242 de outubro de 1994 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 178. O pagamento será efetuado mediante guia de recolhimento por meio dos canais de recebimento das agências bancárias conveniadas ou credenciadas.

Art. 3º. Fica alterada a redação do §1º do artigo 178 da Lei 1.242 de outubro de 1994 que passa a ter seguinte redação:

§1. Consideram-se canais de recebimento: pix, débito automático, internet banking, correspondente bancário e autoatendimento.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor após 60 dias da sua publicação.

Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 18 de novembro de 2021.

Sidnei Santos Alves
Vereador

Hélio José Viana Gonçalves
Vereador

Antonio Marcos Flausino
Vereador

Edilaine Aparecida de Oliveira Batista
Vereadora

Edson de Souza Lima
Vereador

Fabiana Fenz
Vereadora

José Estevo Franco
Vereador

José Fernando de Oliveira
Vereador

Paulo Sebastião Bueno
Vereador

Rodrigo Henrique Escudeiro
Vereador

Rosângela de Souza Pavani Escudeiro
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este Projeto que Lei visa autorizar o executivo a realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações débito e PIX. A medida tem o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão.

Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade exorbitante de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também sua alta burocracia e dificuldade. Hoje, é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos. Desta forma, é de responsabilidade desta casa legislativa facilitar a vida do munícipe, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções.

Esta medida é um passo para a desburocratização dos processos. Ao possibilitar o pagamento por débito ou PIX, a vida dos paulistanos será facilitada.

Esta medida já está sendo utilizada em outras cidades, como Criciúma, Campo Grande e Santos. Estes municípios já utilizam metodologia semelhante com sucesso e pontuam o crescimento dos meios de pagamento por débito e PIX nos últimos anos.

O presente projeto entendo, é abstrato e dotado de generalidade, regulando de forma geral direito afeto a todos os munícipes de nossa cidade.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.

Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 18 de novembro de 2021.

Sidnei Santos Alves
Vereador

Hélio José Viana Gonçalves
Vereador

Antonio Marcos Flausino
Vereador

Edilaine Aparecida de Oliveira Batista
Vereadora

Edson de Souza Lima
Vereador

Fabiana Fenz
Vereadora

José Estevo Franco
Vereador

José Fernando de Oliveira
Vereador

Paulo Sebastião Bueno
Vereador

Rodrigo Henrique Escudeiro
Vereador

Rosângela de Souza Pavani Escudeiro
Vereadora

6
}



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

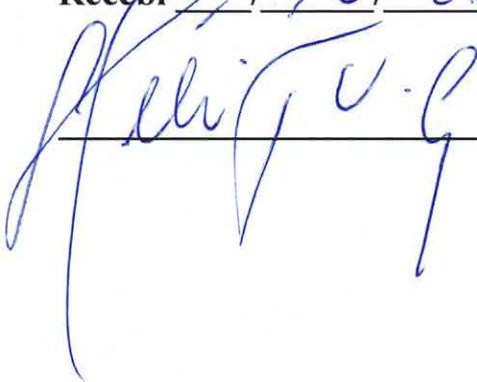
Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Certifico e dou fé que autuei estes autos 1045/2021, no mais, encaminho à Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

Bom Jesus dos Perdões, 01 de dezembro de 2021.


Milena da Silva Meireles Braga
Atendente Legislativa

Recebi


1.12.21

8
8



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

DESPACHO

Presidência. Encaminhem os presentes autos nº 1045/2021 à Procuradoria Legislativa desta Casa. Após, tornem os autos.

Bom Jesus dos Perdões, ___ de dezembro de 2021.

Hélio José Viana Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Recebi 02.12 / 2021

William Oliveira Matos
Procurador Legislativo
OAB/SP 368787



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 115/2021

Processo Externo – 1045/ 2021

**Assunto: Projeto de lei complementar sem numeração /2021
– que altera o *caput* do artigo 178 e seu §1º da Lei
1.242/1994.**

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar sem numeração (fls. 3/4) que altera o artigo 178 e seu §1º da Lei 1242/1994 (Código Tributário Municipal), sendo que vai prever que o pagamento será realizado nos canais de recebimento das agências bancárias, conveniadas ou credenciadas, mediante guia de recolhimento. Bem como, considera como canais de recebimento, pix, débito automático, internet banking, correspondente bancária e autoatendimento.

Justifica, em apertada síntese, o projeto de lei complementar visa facilitar o pagamento dos débitos tributários e não tributários (fls. 5/6).

Parecer Jurídico 115/2021 - Processo n. 1045/2021 – Parecer Jurídico composto de 7 laudas - lauda 1-7



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

É o necessário. Passo a opinar.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão, sendo que é único órgão que pode prestar assistência jurídica e consultoria jurídica, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal ADI 6252, pelo princípio da unicidade.

Cabe a iniciativa concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo para propor projeto de lei em matéria tributária, conforme o *ARE 1236918* do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*,

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade com ordenamento jurídico.

O artigo 1º traz o objeto da lei e âmbito da sua aplicação, conforme estipula o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar 95/98.

O artigo 2º visa alterar o artigo 178 da Lei n. 1.242/1994 para permitir o pagamento de tributos e dívidas não tributárias pelos canais de recebimento das agências bancárias



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabijperdoes.sp.gov.br

conveniadas ou credenciadas. Assim, a alteração somente visa tornar mais fácil a forma de pagamento dos tributos, bem como dívidas não tributárias. Não vejo qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade.

Bem como, o artigo 3º que altera o §1º do artigo 178 da Lei 1.242/94. O referido artigo somente menciona que são considerados canais de recebimento, assim não visualizo qualquer irregularidade e inconstitucionalidade.

O artigo 4º traz a produção de efeitos da norma que possui uma vacância de 60 dias a partir da publicação, sendo que é de suma importância para que a Administração Pública tenha tempo hábil viável a aplicação da norma, assim está conforme o artigo 8, da Lei Complementar n. 95/98, *in verbis*,

Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

3 - VOTAÇÃO

A nossa Lei Orgânica Municipal estabelece que a votação das leis complementares deve ser votada em dois turnos com aprovação da maioria absoluta, conforme artigo 35, parágrafo único, XII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Art. 35. As Leis Complementares, exceto as que tratarem exclusivamente de aumento de vencimentos dos servidores, **serão discutidas e votadas em dois turnos**, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, sendo exigido para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

XII – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 não exige que a votação das leis complementares serão realizadas em dois turnos, mas somente exige a maioria absoluta, com fulcro no artigo 69, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

No mesmo sentido a Constituição do Estado de São Paulo, que somente exige aprovação por maioria absoluta para aprovação de leis complementares, bem como informa que os demais procedimentos devem ser seguidos os mesmos das leis ordinárias, com fundamento no artigo 23 da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*,

Artigo 23 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Assim, avocando o princípio da simetria que exige que o modelo previsto na Constituição Federal e Constituição



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabijperdoes.sp.gov.br

Estadual devem ser seguidas pelas Leis Orgânicas, em algumas partes, entendo que o artigo é inconstitucional.

Há jurisprudência neste sentido, *in verbis*,

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. PROCESSO LEGISLATIVO. ‘QUORUM’ QUALIFICADO. Inobstante a ausência de regra explícita na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual de 1989, os Municípios estão obrigados a observância do processo legislativo nelas previsto, como princípio sistêmico do regime federativo adotado pela primeira. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 596047530, Pleno, rel. Des. Salvador Horácio Vizzotto, julgada em 07/10/1996).

Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, art. 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, art. 75)” (RE 223.037, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 02.05.2002, Plenário, DJ de 02.08.2002. No mesmo sentido: AI 826.676-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.02.2011, 2.ª Turma, DJE de 24.02.2011)

Com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado de São Paulo, doutrina e jurisprudência, o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões é inconstitucional, portanto a votação deve ser realizada em um único turno, bem como exige para aprovação da matéria relacionada a lei complementar voto favorável da maioria absoluta.



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **opino** pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente projeto de lei complementar sem numeração /2021 (fls. 03/04), autoria do Poder Legislativo, que altera a redação do artigo 178 e seu §1º da Lei Municipal n. 1.242/1994. Bem como, a votação deve ser realizado por turno único e para aprovação depende de, no mínimo, voto favorável da maioria absoluta.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 06 de dezembro de 2021.

WILLIAM

OLIVEIRA MATOS

Assinado de forma digital por
WILLIAM OLIVEIRA MATOS
Dados: 2021.12.06 10:45:34 -03'00'

William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Autos n. 1045/2021

Procuradoria Legislativa. Encaminho os autos com parecer jurídico (fls. 9/15) à Presidência.

Bom Jesus dos Perdões, 06 de dezembro de 2021.



William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787

Recebi _____ / _____ / _____
